

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.118.518 - MT (2008/0245520-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : PATRYCK DE ARAÚJO AYALA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GERALDO GALDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo ora agravante, em conformidade com o voto constante dos autos às fls. 22/29.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

O agravante aponta ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, sustentando, em suma, que: *o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Individual n. 42602/2005 reproduziu comportamento omissivo e que não foi corrigido pela corte de origem, não obstante interpostos os embargos de declaração (...).* (fl. 51)

Sustenta, ainda, violação ao art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/85, argumentando, em suma, que:

(...)

*A questão discutida nos autos resume-se em determinar se o permissivo constitucional inscrito no artigo 40, § 4º, em sua redação atribuída pela EC n. 20/98, e no mesmo artigo 40, § 4º, II, em redação fixada pela EC 47/2005 - que oportunizam a previsão de regime de aposentadoria diferenciado para servidores que exerçam atividades de risco, desde que, na hipótese dos Estados-membros, disponham nesse sentido, no exercício de sua capacidade legislativa - oportunizaria admitir que a Lei Complementar Federal n. 51/85, e portanto, Direito pré-constitucional, tenha sido recepcionada para o efeito da aplicação daquela regra constitucional, expressamente aplicada pelo acórdão recorrido.* (fl. 70)

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 134/141.

É o relatório.

O Tribunal decidiu nos seguintes termos:

(...)

*Entendo que o ato atacado retrata inaceitável ofensa a direito líquido e certo do Impetrante, corporificado no seu direito de ser aposentado*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*com proventos integrais, nos precisos termos do art. 1º da Lei Complementar nº. 51/85.*

*(...)*

*Anote-se, neste passo, que esta Lei Complementar foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, quanto pela Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.05, deram contornos definitivos ao § 4º do art. 40 da Constituição Federal.*

*(...)*

*Tem-se, assim, que o impetrante não foi alcançado pelas normas restritivas da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.03, que determina que seja considerada a média aritmética das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (fls. 22/26)*

Desse modo, constata-se que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, haja vista que foi analisada a matéria objeto da lide. Embora com entendimento diverso do pretendido pela parte, o julgado não foi omissivo em seu pronunciamento jurisdicional.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base em dispositivos constitucionais. Assim, não compete a esta Corte Superior de Justiça examinar a matéria, uma vez que a alteração do julgado significaria avocar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*Recurso especial. Alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional. Acórdão recorrido alicerçado exclusivamente em fundamento constitucional. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 494.913/SE, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2008, DJe 04/08/2008)*

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PAGAMENTO POR ORDEM CRONOLÓGICA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.**

*1. A questão de natureza exclusivamente constitucional ou que reclame necessariamente exame de matéria constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.*

*2. (...)*

*3. (...)*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 962.798/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO,*

# Superior Tribunal de Justiça

SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 19/05/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. DECRETO Nº 2.347/87. INCORPORAÇÃO. ARTS. 62 E 192 DA LEI Nº 8.112/90. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA

1. (...)

2. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 517.683/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 28/05/2007 p. 404)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2009.

MINISTRO OG FERNANDES  
Relator